



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.724060/2013-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.614 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente MARIA DEL CARMEN MARTINEZ GONZALEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.614 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.724060/2013-53

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/9), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2011. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$13.464,73 para saldo de imposto a restituir de R\$10.587,58.

A notificação noticia dedução indevida de previdência privada e compensação indevida de imposto complementar.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 11/4/2013, a NL foi objeto de impugnação, em 3/5/2013, às fls. 2/10 dos autos, na qual a contribuinte defendeu a dedutibilidade dos valores declarados e indicou a juntada de informe financeiro .

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 32/36):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos, na Declaração de Ajuste Anual, a título de imposto complementar não são comprovados por documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 12/11/2014 (fl. 38), a contribuinte, em 15/12/2014 (fl. 40), apresentou recurso voluntário, às fls. 40/71, indicando a juntada de informe financeiro e de extratos relativos à contribuição à previdência privada e de todos os recolhimentos de imposto complementar efetuados no ano-calendário 2010.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-001.614 - 2ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.724060/2013-53

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 12/11/2014 (fl.38), quarta-feira.

Assim, o prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, começou a fluir em 13/11/2014, findando em 12/12/2014 (sexta-feira).

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 15/12/2010 (fl.40), forçoso concluir por sua intempestividade, não podendo ser conhecido.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez